

# INCENTIVOS FISCAIS À DOAÇÕES

## DOAÇÕES À ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

As pessoas jurídicas podem fazer doações utilizando incentivos às entidades sem fins lucrativos de utilidade pública ou às qualificadas como OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) que prestem serviços gratuitos em benefício de seus empregados ou da comunidade onde atuem (Lei 9.249/95).

No Brasil, Somente as pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real podem fazer jus ao incentivo, o que representa um universo pequeno de empresas beneficiadas. De acordo com dados da Receita Federal, elas representavam 6,71% das empresas que declararam imposto de renda em 2000.

(1) Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

Os incentivos fiscais para doação às organizações do terceiro setor não podem ser utilizados por empresas que são tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições).

A lei prevê a dedução integral do valor das doações como despesa operacional até o limite de 2% do lucro operacional bruto. Não há uma dedução do imposto de renda a ser pago, mas uma dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro. Com esta redução, opera-se um ganho de aproximadamente 35% do valor doado.

### DOAÇÕES DEDUTÍVEIS NAS EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL- LIMITES E CONDIÇÕES DOAÇÕES DEDUTÍVEIS

São dedutíveis para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro dessas pessoas jurídicas, conforme Lei 9.249/95 incorporado no Art. 365 do Rir/99, as doações efetuadas para as organizações de Utilidade Pública, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.

## O que vem a ser lucro operacional?

O lucro operacional, na definição do Art. 277 do Rir / 99, é o resultado das atividades principais ou acessórias que constituem o objeto da pessoa jurídica. Em resumo, é o valor positivo que resultar, na demonstração do resultado, depois de deduzidas no lucro bruto as despesas operacionais.

(+)	Receita com vendas/serviços	
(-)	Vendas canceladas e abatimentos	
(-)	Impostos s/ vendas/serviços	.....
(=)	Receita líquida	
(-)	Custo das mercadorias ou serviços vendidos	.....
(=)	Lucro bruto	
(-)	Despesas operacionais	.....
(=)	LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL	

Para fazer uso da dedução, as pessoas jurídicas devem, nos casos de doação em dinheiro, fazê-las por depósito bancário e arquivar o recibo do depósito bancário. Devem, também, solicitar o recibo da entidade donatária, com seus dados e da entidade. Para fins de fiscalização, a pessoa jurídica doadora deve manter em seu arquivo declaração fornecida pela entidade beneficiária, conforme modelo aprovado pela Receita Federal (IN87/96).

### PROCEDIMENTO:

- a. As doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b. A pessoa jurídica doadora mantenha em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associações, sob nenhuma ou pretexto;
- c. A entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de **Utilidade Pública Federal** por ato formal de órgão competente da União.

- d. Assim funciona o chamado incentivo compartilhado, que permite o lançamento da doação como despesa operacional ,reduzindo assim o lucro e acarretando um menor valor a pagar a título de imposto de renda. Não se trata, neste caso, de abatimento direto no imposto de renda devido (como veremos abaixo).
  
- e. Este benefício fiscal abrange também as OSCIPs, doações à elas efetuadas podem ser deduzidas do imposto de Renda da Pessoas Jurídicas até o limite de 2% do lucro operacional das doadoras, observados os mesmos requisitos formais acima.

## LEGISLAÇÃO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
(...) Art.13.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - .....

II-.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar

integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. "

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: (...) Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do § 2o do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se em relação às doações efetuadas a partir do ano-calendário de 2001.

§ 2o Às entidades referidas neste artigo não se aplica a exigência estabelecida na Lei no 9.249, de 1995, art. 13, § 2o, inciso III, alínea "c".

Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do § 2o do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

§ 1o A renovação de que trata o caput:

I - somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;

II - produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

§ 2o Os atos de reconhecimento emitidos até 31 de dezembro de 2000 produzirão efeitos em relação às doações recebidas até 31 de dezembro de 2001.

§ 3o Os órgãos competentes da União expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à renovação referida neste artigo.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**